

DOC. 2

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS E FORMULÁRIOS DE ANÁLISE

RELAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS

(ART. 7º, §1º DA LEI 11.101/2005)

HABILITANTE/IMPUGNANTE
BANCO ABC BRASIL S.A
BANCO BRADESCO S/A
BANCO DO BRASIL S.A.
BANCO SAFRA S.A
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ITAU UNIBANCO S.A

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO ABC BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	28.195.667/0001-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.708.514,17	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.862.282,43	Extraconcursal

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Atos Constitutivos e Procuração
iii	Substabelecimento
iv	Cédula de Crédito Bancário n.º 10983422
v	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos n.º 10983422

Item	Descrição do Documento
vi	Cédula de Crédito Bancário n.º 12603723
vii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos n.º 12603723
Viii	Planilhas de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco ABC Brasil S.A (“Banco ABC”) apresentou divergência de crédito, pleiteando a exclusão integral de seu crédito, no valor global de R\$ 1.862.282,43 (um milhão oitocentos e sessenta e dois mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), decorrente das Cédulas de Crédito Bancário n.º 10983422 e n.º 12603723, por entender que referidas cédulas estão “*garantidas integralmente por aval e por cessão fiduciária de títulos*”.

Para comprovar o quanto alegado, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados. Tendo em vista a necessidade de informações e documentos adicionais para a análise e verificação da existência e higidez das garantias mencionadas pelo credor, esta auxiliar entrou em contato com o banco, via e-mail, solicitando os borderôs das duplicatas que teriam sido cedidas fiduciariamente ao banco e o extrato da conta vinculada (n.º 0022439163).

A Recuperanda, por sua vez, disponibilizou a esta auxiliar *(i)* arquivo em *excel* denominado “memória de cálculo” do crédito listado; *(ii)* *print* do que seria a posição da garantia detida pelo banco; *(iii)* extrato da conta n.º 0022439155; *(iv)* as CCBs n.º 10983422 e n.º 12603723; e *(v)* Primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário n.º 9967322.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pelo Banco ABC.

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 10983422 E Nº 12603723

Tratam-se de CCBs nº 10983422 e nº 12603723 emitidas pela Recuperanda Plavitec, respectivamente, em 17/10/2022 e 31/03/2023, nos valores históricos de R\$1.589.114,98 (um milhão quinhentos e oitenta e nove mil cento e quatorze reais e noventa e oito centavos) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento final em 17/10/2024 e 30/09/2024.

Destaca-se que consta em referidas CCBs as seguintes garantias (i) aval de Robson Moutinho e Gabriel José Venditto da Silva; e (ii) garantia fiduciária conforme instrumento(s) apartado(s).

Foram encaminhados pelo Banco ABC os Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Duplicatas e Direitos nº 10983422 e nº 12603723, os quais constam com os seguintes objetos:

VI. DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DA PRESENTE CESSAO FIDUCIARIA:	
A)	As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), sacadas pela(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S), estas representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
B)	Os direitos de crédito que a(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) perante o BANCO em decorrência da(s) CONTA(S) VINCULADA(S) descrita(s) no item IX abaixo, mantida(s) junto ao BANCO;
C)	Os direitos de crédito que a(s) CEDENTE(S) FIDUCIÁRIA(S) seja(m) e/ou venha(m) a ser titular(es) decorrentes dos Títulos (conforme definição constante da cláusula 2.2.1 das CONDIÇÕES GERAIS abaixo), tendo em vista o disposto na cláusula 2.2.1 das CONDIÇÕES GERAIS abaixo.

* Recorte do Instrumento de Garantia Fiduciária nº 10983422

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

- A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo BANCO ("Duplicatas"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante layout CNAB ou equivalente diretamente na página do BANCO na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;
- B) Os direitos de crédito que a CLIENTE seja e/ou venha a ser titular perante o BANCO em decorrência da(s) seguinte(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) pela CLIENTE junto ao BANCO ("Conta(s) Vinculada(s)"):

CNPJ Titular	Agência nº	Conta Vinculada nº
04.376.556/0001-38	0001	0022439163

B.1. Não obstante o fato de os recursos disponíveis na(s) Conta(s) Vinculada(s) estarem cedidos fiduciariamente ao BANCO nos termos do item "B" acima, a CLIENTE igualmente autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, a aplicação dos recursos disponíveis na(s) Conta(s) Vinculada(s) em títulos de crédito de emissão do próprio BANCO sob a forma escritural, a teor do disposto no § 3º do art. 889 do Código Civil, os quais serão registrados e custodiados na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("Títulos");

- C) Considerando que o produto dos Títulos decorre de recursos disponíveis na(s) Conta(s) Vinculada(s) que já haviam sido cedidos fiduciariamente ao BANCO, referidos Títulos passam automaticamente a integrar a presente cessão fiduciária e, por conseguinte, a titularidade dos créditos consubstanciados nos Títulos é também transferida ao BANCO, com finalidade de garantia, e portanto, com natureza resolúvel. Títulos estes que poderão ser demonstrados através de Notas de Negociação oriundas da emissão de referidos Títulos;
- D) O valor total da(s) Duplicatas objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo 100,00% (cem por cento) do valor de principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.
- D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das Duplicatas objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do valor total de garantia exigido, indicado no item "D" acima.

* Recorte do Instrumento de Garantia Fiduciária nº 12603723

É importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá **ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não*

tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...). Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial”.**

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência, esta Administradora Judicial requereu ao credor o envio **(i)** dos borderôs que compõem a sua mencionada garantia; e **(ii)** o extrato da conta vinculada nº 0022439163.

Em resposta, o credor encaminhou a esta auxiliar **(i)** extrato da conta vinculada; e **(ii)** certidões positivas de registro de operação, onde teria sido realizado pelo banco o registro de algumas duplicatas cedidas ao banco.

Após solicitação, a Recuperanda também encaminhou as francesinhas atualizadas e o extrato da conta vinculada, demonstrando a existência de valores na conta vinculada que somados aos saldos dos títulos cedidos confirmam a existência, higidez e eficácia das garantias apontadas em referidos títulos, capazes de ensejar a almejada extraconcursalidade do crédito decorrente das CCBs em análise.

No que se refere à abrangência da garantia detida pelo banco, verifica-se que constou no instrumento de garantia nº 12603723 que “[o] valor total da(s) Duplicatas objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo 100,00% (cem por cento) do valor de principal, encargos e acessórios das Obrigações Garantidas, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfaltar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo”.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltando-se absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Outrossim, constou no instrumento de garantia nº 10983422 que caberia à devedora manter a garantia em um percentual mínimo de 30% “do valor de principal, encargos e acessórios da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S)”, para o cumprimento integral do crédito.

Assim, como se verifica dos instrumentos de garantia, o instrumento de garantia nº 12603723 abrange 100% da obrigada garantida, enquanto que no instrumento nº 10983422 é exigido um percentual mínimo de 30%, o que não restringe a sua extensão sobre o valor total devido e nem sobre a classificação do crédito. Isto é, salvo melhor juízo, **a extraconcursalidade deve abranger todo o crédito das CCBs nº 10983422 e nº 12603723**, uma vez que futuramente os recebíveis podem ser performados, alcançando 100% da dívida.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do e. TJSP:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ – Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal – Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente – Recurso provido." (TJ-SP - AI: 20677355020228260000 SP 2067735-50.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 29/09/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/09/2022) (grifo nosso)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia. Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos. Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (TJ-SP - AI: 22669279520218260000 SP 2266927-95.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento:

7

03/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2022) (grifo nosso)

Por tal razão, esta Administradora Judicial entende que o crédito decorrente das CCBs nº nº 10983422 e nº 12603723 deve ser **excluído integralmente** da relação de credores da Recuperanda, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se integralmente** a divergência apresentada, para excluir o crédito em favor de BANCO ABC BRASIL S.A., tendo em vista a sua natureza extraconcursal, conforme preceitua o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

Titular do Crédito: BANCO ABC BRASIL S.A.

Valor do Crédito: N/A

Classificação do Crédito: Extraconcursal



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.454.817,67	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.655.664,78	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Comprovação de Incorporação Bradesco Cartões à Banco Bradesco S.A.
iii	Procuração
iv	Cópia edital de convocação de credores (§ 1º, art. 52, da Lei 11.101/05)
v	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.660.993

Item	Descrição do Documento
vi	Planilha Financeira – CCB nº 5660993
vii	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.928.798
viii	Planilha Financeira – CCB nº 5928798
ix	Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval nº 15.898.034
x	Planilha Financeira – CCB nº 5898034
xi	Fatura maio de 2023 – Visa Empresarial
xii	Fatura junho de 2023 – Visa Empresarial
xiii	Demonstrativo de débito – Visa Empresarial

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco Bradesco S.A. (“Banco Bradesco”) apresentou divergência, pleiteando pela retificação de seu crédito para o montante de R\$ 1.655.664,78 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), decorrente das cédulas de crédito bancário nº 15.660.993, nº 15.928.798, nº 15.898.034 e do inadimplemento de faturas do cartão de crédito “*Visa Empresarial*” referente aos meses de maio e junho de 2023.

Para comprovar o quanto alegado, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados, os quais, em conjunto com os documentos disponibilizados pela Recuperanda, foram utilizados para a análise e verificação da existência e higidez do crédito.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pelo Banco Bradesco.

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 15.660.993, Nº 15.928.798 E Nº 15.898.034

Tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário de Empréstimo que possuem como objeto a contratação de *empréstimo*, emitidas pela Recuperanda Plavitec, respectivamente em

2

30/05/2022, 21/10/2022 e 30/09/2022, nos valores históricos de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com vencimento final em 28/10/2024, 21/09/2026 e 31/08/2026.

Destaca-se que consta em referidas CCBs a garantia de aval, do seguinte modo: (i) CCB nº 15.660.993, aval de Robson Moutinho e Gabriel José Venditto da Silva; (ii) CCB nº 15.928.798 e 15.898.034, aval de Gabriel José Venditto da Silva.

Assim, observando-se os extratos bancários disponibilizados pela Recuperanda, tal como as planilhas financeiras dos contratos encaminhadas pela Instituição Financeira, ora credora, as CCBs foram inadimplidas partir de maio de 2023, o que resultou no vencimento antecipado das parcelas remanescentes, tal como encargos moratórios nos termos da clausula nº 5 das CCBs:

5 - Encargos Moratórios

5.1 - Encargos por atraso no pagamento - A Mora da Emitente resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

- a.1) juros remuneratórios** às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;
- a.2) juros moratórios** à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";
- a.3) multa** de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.
- b) despesas de cobrança**, ressalvado o mesmo direito em favor da Emitente, inclusive honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor, nos termos do artigo 51, XII, da Lei nº 8.078/90.

Outrossim, esta Administradora Judicial não recebeu do banco credor ou da Recuperanda qualquer documento ou informação que alterasse a classificação e submissão dos créditos das CCBs em análise à presente Recuperação Judicial.

Em razão disso e observado o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entende esta auxiliar que no tocante às CCBs destacadas deverá constar em favor do Banco Bradesco, na Classe III – Quirografário, o montante total de **R\$ 1.624.293,14 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil duzentos e noventa e três reais e quatorze centavos)**, conforme abaixo ilustrado:

CCB Nº 15.660.993				CCB Nº 15.928.798			
Dados do Contrato				Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 904.826,60			Principal:	R\$ 412.454,45		
Prazo:	882 dias			Prazo:	1.431 dias		
Data da Operação:	30/05/2022			Data da Operação:	21/10/2022		
Vencimento Final:	28/10/2024			Vencimento Final:	21/09/2026		
Taxa de Juros:	22,41% a.a.			Taxa de Juros:	25,07% a.a.		
	1,70% a.m.				1,88% a.m.		
	0,06% a.d.				0,06% a.d.		
	0% CDI				0% CDI		
Carência:				Carência:			
Amortizações:	24			Amortizações:	45		
Saldo Devedor em 16/06/2023				Saldo Devedor em 16/06/2023			
Principal:	R\$ 774.749,88			Principal:	R\$ 396.687,38		
Juros:	R\$ 21.616,72			Juros:	R\$ 6.210,64		
Mora:	R\$ 304,42	1%		Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 1.025,73	2%		Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 797.696,76			Apurado AJ:	R\$ 402.898,02		

CCB Nº 15.898.034			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 433.130,00		
Prazo:	1.431 dias		
Data da Operação:	30/09/2022		
Vencimento Final:	31/08/2026		
Taxa de Juros:	21,69% a.a.		
	1,65% a.m.		
	0,05% a.d.		
	0% CDI		
Carência:			
Amortizações:	45		
Saldo Devedor em 16/06/2023			
Principal:	R\$ 413.062,66		
Juros:	R\$ 10.260,60		
Mora:	R\$ 85,85	1%	
Multa:	R\$ 289,25	2%	
Apurado AJ:	R\$ 423.698,36		

CARTÃO DE CRÉDITO VISA Nº 4551XXXXXXXX8423 / 4551XXXXXXXX1952

O credor também encaminhou duas faturas fechadas referentes aos meses de maio e junho de 2023 do cartão de crédito corporativo/empresarial em nome da Recuperanda nos valores de R\$ 11.890,65 (onze mil oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco

centavos) e R\$ 28.762,08 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), ambos tendo como beneficiário a *Bradesco Cartões S/A*.

De início, consoante documentos apresentados, demonstrou-se que a Bradesco Cartões S/A foi incorporada pelo Banco Bradesco S/A., por tal razão, quaisquer valores devidos à Bradesco Cartões deverão constar em favor de Banco Bradesco S/A.

NUM.DOC: 868.894/19-9 SESSÃO: 20/12/2019 PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

JC - Nº 1212502/19 DE 10/12/2019.. TRATA-SE DE OFICIO N. 26860 EXPEDIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POR MEIO DO QUAL CANCELOU A AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO DO BANCO BRADESCO CARTOES S.A, CNPJ 59.438.325, TENDO EM VISTA A INCORPORACAO DA TOTALIDADE DE SEU PATRIMONIO PELO BANCO BRADESCO S.A., CNPJ N. 60.746.948, CONFORME DELIBERADO EM ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 2019. ARQUIVE-SE, ANOTANDO-SE, MANTENDO-SE A EXPRESSAO "PENDENCIA ADMINISTRATIVA" NA FOLHA DE ROSTO DA FICHA CADASTRAL, ATE QUE SEJA ARQUIVADA A ARE DE 30/08/2019.

No mais, o banco indicou em seu cálculo as parcelas vincendas de obrigações parceladas em referidos cartões, no montante de R\$ 4.575,75 (quatro mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para inclusão na relação de credores.

Assim, analisando as faturas, averiguou-se a existência de crédito no valor total de R\$ 31.276,94 (trinta e um mil duzentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) devido em favor do banco, conforme cálculo abaixo:

Cartão de Crédito VISA - Comp 05/2023	11.890,65	<i>Incluso saldo na fatura 06/2023</i>
Cartão de Crédito VISA - Comp 06/2023	26.701,19	<i>Redução de encargos incidentes em 03/07</i>
Cartão de Crédito VISA - Parcelas Futuras	4.575,75	
	31.276,94	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de BANCO BRADESCO S.A., passando a constar o montante de R\$ 1.655.570,08 (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta reais e oito centavos) na classe III - Quirografário.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
Cartão de Crédito Empresarial		R\$ 31.250,91	R\$ 31.276,94	0%	R\$ -	R\$ 31.276,94
CCB Nº 15.660.993	R\$ 667.857,14	R\$ 797.785,77	R\$ 797.696,76	0%	R\$ -	R\$ 797.696,76
CCB Nº 15.928.798	R\$ 364.444,44	R\$ 402.902,69	R\$ 402.898,02	0%	R\$ -	R\$ 402.898,02
CCB Nº 15.898.034	R\$ 355.555,45	R\$ 423.725,41	R\$ 423.698,36	0%	R\$ -	R\$ 423.698,36
Saldo negativo CC	R\$ 66.960,63			0%	R\$ -	R\$ -
	R\$ 1.454.817,66	R\$ 1.655.664,78	R\$ 1.655.570,08		R\$ -	R\$ 1.655.570,08

Titular do Crédito: BANCO BRADESCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.655.570,08

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 6.166.768,86	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 54.206,14	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Procuração e Substabelecimento
iii	Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais
iv	Cédula de Crédito Bancário nº 119.516.811
v	Contrato para Desconto de Títulos – Cláusulas Especiais nº 119.516.153

Item	Descrição do Documento
vi	Contrato para Desconto de Títulos – Cláusulas Gerais
vii	Faturas dos cartões
viii	Planilhas de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco do Brasil S.A. (“Banco do Brasil”) apresentou divergência pleiteando a retificação de seu crédito, para que **(i)** seja reconhecida a extraconcursalidade dos seguintes títulos: **(a)** Contrato nº 119516153 – Contrato para Desconto de Títulos, “*garantido por fiança, conforme cláusulas especiais e cessão de direitos creditórios, conforme cláusulas gerais. Valor do crédito na data do pedido de recuperação judicial: R\$706.456,71 (setecentos e seis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais setenta e um centavos)*”; e **(b)** Contrato nº 119516811 – Cédula de Crédito Bancário, “*garantido por aval e cessão de direitos creditórios. Valor do crédito na data do pedido de recuperação judicial: R\$7.677.036,04 (sete milhões seiscentos e setenta e sete mil trinta e seis reais e quatro centavos)*”; e **(ii)** seja retificado o valor de seu crédito quirografário, passando a constar o montante global de R\$ 54.206,14 (cinquenta e quatro mil duzentos e seis reais e quatorze centavos), oriundo dos Cartões de Crédito Ouro Empresarial nº 154798875 e 154864062, com valor “*na data do pedido de recuperação judicial: R\$19.086,33 (dezenove mil e oitenta e seis reais trinta e três centavos) e R\$35.119,81 (trinta e cinco mil cento e dezenove reais oitenta e um centavos), respectivamente*”.

Para comprovar o quanto alegado, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados. Tendo em vista a necessidade de análise de documentação complementar, esta auxiliar entrou em contato com o credor, via e-mail, solicitando **i)** com relação ao Contrato nº 119516153: **(a)** o envio dos borderôs (com a listagem das duplicatas/títulos entregues pelo financiado); **(b)** o envio da posição atualizada de referidos títulos (se descontados, em cobrança, devolvidos, etc.); e **(c)** o extrato da conta corrente atualizada até a data da Recuperação Judicial; e **ii)** com relação ao Contrato nº 119516811: **(a)** o envio do Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica; **(b)** a relação atualizada

de títulos registrados em favor do banco, bem como indicar a posição atualizada de referidos títulos; e (c) o extrato atualizado até a data da Recuperação Judicial.

A Recuperanda, por sua vez, disponibilizou a esta auxiliar (i) arquivo em *excel* denominado “memória de cálculo” do crédito listado; (ii) extrato relativo ao mês de junho, até 16/06/2023, da conta nº 22755; e (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 119.516.811.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pelo Banco do Brasil.

1) CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS – CLÁUSULAS ESPECIAIS Nº 119.516.153

Trata-se de operação de crédito assinada em 08/04/2022, com limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e vencimento em 08/04/2023, onde o banco credor concedeu à Recuperanda “*crédito disponibilizado mediante solicitação, (...) destinado ao desconto de títulos registrados em cobrança junto ao FINANCIADOR, provenientes das vendas ou serviços realizados pelo FINANCIADO, na forma e condições estabelecidas nas CLÁUSULAS GERAIS*”.

Constou ainda que caberia à devedora apresentar ao banco “borderô para desconto de títulos”, onde constaria a relação de títulos indicados para desconto do banco e concessão do crédito à devedora, conforme recortes abaixo:

BORDERÔ ou BORDERÔ ELETRÔNICO - O crédito será solicitado à agência do FINANCIADOR, indicada nas Cláusulas Especiais do Contrato, por meio de apresentação pelo FINANCIADO de Borderô para Desconto de Títulos, doravante denominado BORDERÔ, a cada operação de desconto, ou por meio de apresentação, pelo FINANCIADO, de BORDERÔ ELETRÔNICO para Desconto de Títulos, doravante denominado BORDERÔ ELETRÔNICO, a cada operação de desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O BORDERÔ ELETRÔNICO será apresentado pelo FINANCIADOR ao FINANCIADO, eletronicamente, por meio da solução eletrônica do FINANCIADOR denominada Gerenciador Financeiro, contendo todas as condições do negócio (relação dos títulos negociados, valor líquido dos títulos antecipados, taxas de juros, juros cobrados, CET, IOF etc.) e assinado eletronicamente ou digitalmente por representante(s) legal(ais) do FINANCIADO, com poderes especiais para contratar esse tipo de operação e assinar os respectivos BORDERÔS ELETRÔNICOS, bem como por 2 (duas)

- continua na página 03 -

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O FINANCIADOR RESERVA-SE O DIREITO DE SELECIONAR OS TÍTULOS QUE SERÃO DESCONTADOS, PODENDO RECUSAR OS QUE NÃO ATENDAM ÀS SUAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS, OU QUE NÃO ESTEJAM REVESTIDOS DAS FORMALIDADES LEGAIS.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O BORDERÔ emitido pelo FINANCIADO, ou o BORDERÔ ELETRÔNICO, emitido pelo FINANCIADOR e assinado eletronicamente e/ou digitalmente, pelo FINANCIADO e por 2 (duas) testemunhas, assim como as Cláusulas Especiais integram o presente Contrato, formando com ele um todo único e indivisível para todos os fins de direito.

- continua na página 05 -

Observa-se ainda no Contrato para Desconto de Títulos – Cláusulas Gerais as disposições indicadas nos recortes abaixo, destacando-se que, salvo melhor juízo, trata-se de operação de cessão dos títulos indicados pela Recuperanda ao banco, mantendo-se a devedora responsável pela solvência dos devedores de referidas duplicatas, como disciplina o art. 297 do Código Civil:

QUINTA - LIBERACAO DO VALOR ANTECIPADO - ESTANDO DE ACORDO COM A OPERACAO, O FINANCIADOR ANTECIPARA AO FINANCIADO O VALOR DOS TITULOS ACEITOS PARA DESCONTO, DEDUZIDA A REMUNERACAO DO FINANCIADOR, O IMPOSTO SOBRE OPERACOES DE CREDITO, CAMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TITULOS OU VALORES MOBILIARIOS (IOF) E AS TARIFAS APLICAVEIS A OPERACAO, MEDIANTE LANCAMENTO SOB AVISO NA CONTA CORRENTE MANTIDA PELO FINANCIADO NA AGENCIA INDICADA NAS CLAUSULAS ESPECIAIS.

OITAVA - CESSAO DE DIREITOS - Como forma e meio de efetivo pagamento da importancia antecipada decorrente deste Contrato, que se compoe de principal, remuneracao do FINANCIADOR e demais obrigacoes legais e convencionais, o FINANCIADO cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogavel e irretratavel, por esta e melhor forma de direito, a modo "pro-solvendo" -- qual seja, na medida em que o credito cedido for efetivamente recebido --, e nos exatos valores que se tornarem exigiveis, as importâncias provenientes do resgate dos titulos colocados em cobranca, objeto da operacao de desconto. A cessao ora efetivada extinguir-se-a, de pleno direito, nos termos dos Arts. 127 e 128 do Codigo Civil Brasileiro, se a divida decorrente for integralmente paga ate a data do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - O FINANCIADO DECLARA-SE CIENTE DE QUE OS CREDITOS CEDIDOS NA FORMA DO "CAPUT" DESTA CLAUSULA NAO SE SUBMETERAO AOS EFEITOS DA RECUPERACAO JUDICIAL, PREVALECENDO OS DIREITOS DE PROPRIEDADE DO FINANCIADOR SOBRE OS DIREITOS CEDIDOS, CONFORME ESTA PREVISTO NO ARTIGO 49, PARAGRAFO TERCEIRO, DA LEI FEDERAL N. 11.101, DE 09.02.2005.

NONA - REEMBOLSO - O FINANCIADO RESPONSABILIZA-SE PELA SOLVENCIA DOS DEVEDORES DOS RESPECTIVOS TITULOS DESCONTADOS. NA OCORRENCIA DE VALORES NAO PAGOS PELOS DEVEDORES NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS DOS TITULOS DESCONTADOS, INCLUSIVE AQUELES QUE VIEREM A VENCER APOS O TERMINO DE VIGENCIA DESTA CONTRATO, O FINANCIADOR DEBITARA AO FINANCIADO OS VALORES EXIGIVEIS, NO PRAZO DE REEMBOLSO, INDICADO NAS CLAUSULAS ESPECIAIS DO CONTRATO, DE ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO, A CONTAR DO VENCIMENTO DOS TITULOS DESCONTADOS, PREVISTO NA CLAUSULA DECIMA DESTA CONTRATO, NOS TERMOS DA RESOLUCAO 4.882, DE 23.12.2020 DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. REFERIDO DEBITO SERA EFETUADO NA CONTA CORRENTE MENCIONADA NAS CLAUSULAS ESPECIAIS DO CONTRATO, FICANDO O FINANCIADO AUTOMATICAMENTE SUB-ROGADO NOS DIREITOS DECORRENTES.

Destaca-se que a propriedade fiduciária, disciplinada nos artigos 1.361 a 1.368, do Código Civil está definida da seguinte forma: “*Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*”.

Assim, não se enquadra a hipótese na exceção do § 3º, do art. 49, da LRE, uma vez que não se trata cessão fiduciária de títulos em garantia, mas sim de operação de transferência da propriedade de referidos títulos ao banco credor, de forma onerosa (mediante a concessão de crédito à devedora), mantendo-se a coobrigação da Recuperanda sobre a solvência de tais créditos.

Nesse sentido, nota-se no cálculo encaminhado pelo banco (recorte abaixo) que foram listados possivelmente os valores em aberto dos títulos cedidos pela devedora. Contudo, apesar de requerido por esta auxiliar, o banco não encaminhou até a conclusão da presente análise os borderôns eletrônicos, o que não permitiu a conferência da existência e valor do crédito pretendido.

Cliente		CPF / CNPJ	Operação / Finalidade							
PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA		04.376.556/0001-38	00000000119516153 - DESCONTO DE TÍTULOS							
Observação(ões):										
- Operação em normalidade, não possui taxas no cálculo, apenas um demonstrativo dos títulos em ser.										
* TÍTULOS EM SER ATÉ A DATA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (16.06.2023) *										
Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
16.06.2023	00031314120000009752101336-05	-4.075,83			-4.075,83				-4.075,83	
16.06.2023	00031314120000009826101383	-4.200,04			-8.275,87				-8.275,87	
16.06.2023	00031314120000009874101464-05	-1.522,04			-9.797,91				-9.797,91	
16.06.2023	000313141200000099251015125-03	-977,72			-10.775,63				-10.775,63	
16.06.2023	00031314120000009952101529-04	-4.041,26			-14.817,09				-14.817,09	
16.06.2023	00031314120000010047101969-05	-530,36			-15.347,45				-15.347,45	
16.06.2023	00031314120000010008101945-05	-667,55			-16.015,00				-16.015,00	
16.06.2023	00031314120000010034101963-04	-749,32			-16.764,32				-16.764,32	
16.06.2023	00031314120000010004101941-02	-1.182,67			-17.946,99				-17.946,99	
16.06.2023	00031314120000009991101934-04	-2.492,19			-20.439,18				-20.439,18	
16.06.2023	00031314120000010030101962-05	-5.919,32			-26.358,51				-26.358,51	
16.06.2023	00031314120000009999101939-04	-625,84			-26.984,35				-26.984,35	
16.06.2023	00031314120000010021101954-05	-663,31			-27.647,66				-27.647,66	
16.06.2023	00031314120000010039101965-02	-671,67			-28.319,33				-28.319,33	
16.06.2023	00031314120000010051101971-05	-751,56			-29.069,89				-29.069,89	
16.06.2023	00031314120000010018101953-05	-765,49			-29.835,38				-29.835,38	
16.06.2023	00031314120000010027101961-05	-1.112,82			-30.948,20				-30.948,20	
16.06.2023	00031314120000010053101972-02	-2.606,72			-33.554,92				-33.554,92	
16.06.2023	00031314120000010024101960	-4.228,36			-37.783,28				-37.783,28	

Por tal razão, entende esta Administradora Judicial que neste momento **não possui documentos suficientes para averiguar a existência, higidez e valor do crédito decorrente do Contrato nº 119.516.153**, motivo pelo qual não manteve qualquer valor relativo a tal crédito na relação de credores.

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 119.516.811

Trata-se de CCB emitida pela Recuperanda no valor histórico de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), com vencimento final para 28/09/2026 e aval de Robson Moutinho e Gabriel José Venditto da Silva.

Nota-se em referido título e nos recortes abaixo que constou ainda a “obrigação especial” de cessão de direitos creditórios, os quais deveriam ser feitos *“como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento”*.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - OBRIGAÇÃO ESPECIAL - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Obrigome(amo-nos)

a registrar em cobrança, na proporção mínima de 30% da dívida que vise amparar, os créditos que tenho(amos) a receber, decorrentes de vendas ou serviços por mim(nós) realizados, vencíveis a prazo de até 180 dias e desde que não exceda o vencimento final deste título, de sorte a tornar as prestações (ou, se for o caso: o empréstimo) autoliquidáveis, nas épocas combinadas. A cobrança dos créditos far-se-á por indicação dos dados constantes das respectivas faturas, nos moldes previstos no Termo de Adesão e Recebimento ao Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança Eletrônica de recebimentos de créditos, firmada entre mim(nós) e o Banco, em 28/09/2018.

O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos)a substituí-los por outros de valor igual ou superior.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - Como

forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste instrumento, que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, autorizo(amos)

ao Banco, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito a modo pró-solvendo, e na exata quantia que se tornar exigível, utilizar os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na cláusula "Obrigação Especial". Essa autorização resolver-se-á, de pleno direito, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente à liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se, por qualquer razão, os valores creditados não forem suficientes à integral realização do montante exigível, autorizo(amos) ao Banco receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar juros, juros de mora, correção monetária e quaisquer outros encargos legais e convencionais à conta deste financiamento quanto aos valores faltantes, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósitos vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias por mim(nós) assumidas, podendo o Banco, todavia, admitir que essa conta seja por mim(nós) utilizada, desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.

Por este cenário, salvo melhor juízo, verifica-se que não há qualquer menção sobre a natureza fiduciária da cessão indicada no título em análise, tratando-se de cessão de crédito *pro solvendo*, isto é, transferência de títulos ao banco credor, permanecendo a cedente responsável pela solvência dos títulos cedidos.

Assim, como visto no item anterior, referida cessão não se enquadra na hipótese do § 3º, do art. 49, da LRE, sendo certo ainda que, apesar de requerido por esta auxiliar, não foi apresentado pelo banco a relação de títulos cedidos ao credor (borderô/francesinha).

Dessa forma, ainda que fosse para analisar suposta garantia de cessão fiduciária de títulos, é importante mencionar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “*A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal*” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “*O bem constitutivo da garantia deverá **ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação***” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, **ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir**” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). **Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial**”.*

identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Verifica-se, portanto, que a CCB analisada não preenche referida exigência, já que o objeto de suposta cessão não está minimamente especificado, não tendo ainda sido encaminhado a esta Administradora Judicial o borderô/francesinha para que se pudesse analisar a existência e higidez da suposta garantia.

Por tal cenário, entende esta Administradora Judicial que **não** há qualquer cláusula, documento ou informação que neste momento possibilite reconhecer que o crédito da CCB nº 119.516.811 se enquadra nas exceções do § 3º, do art. 49, da LRE.

Em razão disso, observado o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entende esta auxiliar que deverá constar em favor do Banco do Brasil, na Classe III – Quirografário, o montante de R\$ 7.676.956,44 (sete milhões seiscientos e setenta e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme abaixo ilustrado:

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltando-se absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

CCB Nº 119.516.811	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 8.000.000,00
Prazo:	1.488 dias
Data da Operação:	01/09/2022
Vencimento Final:	28/09/2026
Taxa de Juros:	19,28% a.a. 1,48% a.m. 0,05% a.d. 0% CDI
Carência:	
Amortizações:	42
Saldo Devedor em 16/06/2023	
Principal:	R\$ 7.676.956,44
Juros:	R\$ 0,00
Mora:	R\$ 0,00 1%
Multa:	R\$ 0,00 2%
Apurado AJ:	R\$ 7.676.956,44
Garantias:	0,0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 7.676.956,44
Valor Credor:	R\$ 7.677.036,04
Valor 1º QGC:	

3) CARTÕES DE CRÉDITO OURO EMPRESARIAL Nº 154798875 E 154864062

Encaminhou o Banco do Brasil o Termo de Adesão aos Cartões Ourocard Empresariais, onde constou que os Srs. Robson Moutinho e Gabriel José Venditto da Silva seriam os portadores de referidos cartões relacionados à conta nº 22755.

Foi também enviado pelo banco as faturas fechadas em junho de 2023, nos valores de R\$ 8.064,83 (oito mil e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e R\$ 24.072,69 (vinte e quatro mil e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), valores estes que estão de acordo com os lançamentos futuros que constavam no extrato da conta nº 22755, conforme recorte abaixo:

28/06/2023	PGT CARTAO	154.864.062	R\$	24.072,69 D	24.072,69D
28/06/2023	PGT CARTAO	154.798.875	R\$	8.064,83 D	32.137,52D

Indicou o banco ainda em seu cálculo as parcelas vincendas de obrigações parceladas em referidos cartões, apontando um crédito total devido de **R\$ 54.206,14**

(**cinquenta e quatro mil duzentos e seis reais e quatorze centavos**), para inclusão na relação de credores na Classe III – Quirografário.

Após solicitada documentação complementar à Recuperanda, averiguou-se a existência de crédito no valor de R\$ 54.206,14, devido em favor do banco, conforme cálculo abaixo:

Faturas	
Cartão de Crédito	Valor
Cartão de Crédito Ouro Empresarial nº 154798875	R\$ 19.086,33
Cartão de Crédito Ouro Empresarial nº 154864062	R\$ 35.119,81
R\$ 54.206,14	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de BANCO DO BRASIL S.A., passando a constar o montante de R\$ 7.731.162,58 (sete milhões setecentos e trinta e um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na Classe III - Quirografário.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
Cartão de Crédito nº 154798875		R\$ 19.086,33	R\$ 19.086,33	0%	R\$ -	R\$ 19.086,33
Cartão de Crédito nº 154864062		R\$ 35.119,81	R\$ 35.119,81	0%	R\$ -	R\$ 35.119,81
CCB Nº 119.516.811		R\$ 7.677.036,04	R\$ 7.676.956,44	0%	R\$ -	R\$ 7.676.956,44
	R\$ 6.166.768,86	R\$ 7.731.242,18	R\$ 7.731.162,58	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.731.162,58

Titular do Crédito: BANCO DO BRASIL S.A.

Valor do Crédito: R\$ 7.731.162,58

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À

ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	BANCO SAFRA S.A.
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.412.190,68	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 769.465,67	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Atos Constitutivos, procuração e substabelecimento
iii	Relação de credores apresentado pela Recuperanda
iv	Formulário de Divergência de Crédito na Fase Administrativa
v	Cédula de Crédito Bancário nº 005139224

Item	Descrição do Documento
vi	Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 005712162
vii	Cédula de Crédito Bancário nº 005714840
viii	Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 005715684
ix	Cédula de Crédito Bancário nº 005716672
x	Anexo à Cédula de Crédito Bancário nº 5716672 - Contratação de Garantia - FGI-PEAC
xi	Cédula de Crédito Bancário nº 005716133
xii	Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros nº 005716133 e nº 005714840
xiii	Planilhas de cálculo
xiv	Extratos das contas nº 571.216-2, nº 571.568-4, nº 571.613-3 e nº 571.667-2

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Banco Safra S.A (“Safra”) apresentou divergência de crédito pleiteando a retificação de seu crédito, para que *(i)* seja reconhecida a extraconcursalidade do crédito decorrente do Instrumento Particular de Aditamento nº 005715684, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 005714840, em virtude da existência de garantia fiduciária; *(ii)* seja excluído o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 005716133, uma vez que a obrigação estaria adimplida; *(iii)* seja retificado o valor listado pela Recuperanda, constando o montante global de R\$ 769.465,67 (setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 005716672 e do Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 005712162, vinculado à Cédula de Crédito Bancário nº 005139224.

Para comprovar o quanto alegado, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados. Tendo em vista a necessidade de informações e documentos adicionais para a análise e verificação da existência e higidez da garantia mencionada pelo credor, esta auxiliar entrou em contato com o banco, via e-mail, solicitando os

borderôs das duplicatas que teriam sido cedidas fiduciariamente ao banco e o extrato da conta vinculada (nº 0022439163)

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pelo Safra.

1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005716672 E INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005712162, VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005139224

A CCB nº 005139224 foi emitida pela Recuperanda em 20/10/2020, no valor histórico de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento final em 22/10/2024. Verifica-se que em 30/08/2021 a CCB nº 005139224 foi aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 005712162 (“Aditamento nº 005712162”), tendo sido apenas alterados encargos e taxas.

Já a CCB nº 005716672 foi emitida em 02/12/2022, no valor histórico de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com vencimento final em 08/12/2025.

Destaca esta Administradora Judicial que não recebeu do banco credor ou da Recuperanda qualquer documento ou informação que alterasse a classificação e submissão do crédito das CCBs em análise à presente Recuperação Judicial.

Em razão disso e observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial entende que deve constar em favor do Safra, no que se refere às CCBs nº 005139224 e nº 005716672, o valor global de R\$ 769.463,89 (setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme cálculos abaixo:

CCB Nº 5716672		CCB Nº 5712162	
Dados do Contrato		Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 250.000,00	Principal:	R\$ 1.000.000,00
Prazo:	1.102 dias	Prazo:	1.149 dias
Data da Operação:	02/12/2022	Data da Operação:	30/08/2021
Vencimento Final:	08/12/2025	Vencimento Final:	22/10/2024
Taxa de Juros:	0,00% a.a. 1,74% a.m. 0,06% a.d. 0% CDI	Taxa de Juros:	0,00% a.a. 0,77% a.m. 0,03% a.d. 100% CDI
Carência:	6	Carência:	2
Amortizações:	30	Amortizações:	36
Saldo Devedor em 16/06/2023		Saldo Devedor em 16/06/2023	
Principal:	R\$ 250.000,00	Principal:	R\$ 499.999,60
Juros:	R\$ 10.304,85	Juros:	R\$ 8.604,74
Mora:	R\$ 74,23 1%	Mora:	R\$ 301,73 1%
Multa:	R\$ 178,75 2%	Multa:	R\$ 0,00 2%
Apurado AJ:	R\$ 260.557,82	Apurado AJ:	R\$ 508.906,07
Garantias:	0%	Garantias:	0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 260.557,82	Valor 2ºQGC:	R\$ 508.906,07
Valor Credor:	R\$ 260.558,17	Valor Credor:	R\$ 508.907,50
Valor 1º QGC:		Valor 1º QGC:	

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005716133

Com relação à CCB nº 005716133, ressalta-se que apesar de ter sido listada pela Recuperanda, foi informado pelo banco que referido crédito está adimplido, motivo pelo qual deve ser excluído da relação de credores da devedora, conforme recorte abaixo:

III.IV. CCB N.º 005716133 – OBRIGAÇÃO ADIMPLIDA
<p>A Cédula de Crédito Bancário n.º 005716133, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros (doc. 6) foi emitida por PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. em 03/11/2022, para concessão de crédito no valor de R\$ 512.732,18 (quinhentos e doze mil, setecentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), previsto no item “II – Características da Operação”.</p> <p>Cumprir informar que a obrigação da referida cártula, embora tenha sido listada pela Recuperanda tanto na classe III entre os credores quirografários, como entre os créditos “não sujeitos”, ou seja, extraconcursal, foi adimplida, portanto, deve ser excluída da relação de credores.</p>

** Recorte da divergência de crédito encaminhada pelo banco*

Tendo em vista a informação sobre a quitação do crédito encaminhada pelo credor, realizou a Administradora Judicial a exclusão de referida obrigação da relação de credores.

3) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005714840 E INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 005715684

A CCB nº 005714840 foi emitida pela Recuperanda em 27/04/2022, no valor histórico de R\$ 1.020.164,85 (um milhão vinte mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento final em 29/04/2024 e com garantia de cessão fiduciária.

Foi encaminhada ainda o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou Notas Promissórias de Emissão de Terceiros nº 005714840 (“Instrumento de Garantia nº 005714840”), onde constou que seu objeto seriam as duplicatas de venda mercantil *identificados nos registros eletrônicos* do banco, limitado a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor atualizado da obrigação garantida.

<p>V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</p>	<p>DUPPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").</p>
<p>VI VALOR DA GARANTIA</p>	<p>60,00% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</p>

* Recorte do Instrumento de Garantia nº 005714840

Verifica-se que em 20/10/2022 a CCB nº 005714840 foi aditada pelo Instrumento Particular de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário nº 005715684 (“Aditamento nº 005715684”), tendo sido alterados encargos, taxas e data de vencimento final, passando a constar o dia 21/10/2015.

Ressalta-se que constou em referido aditamento a manutenção da garantia fiduciária, tendo ainda sido encaminhado o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou Cheques de Emissão de Terceiros e/ou Notas Promissórias de Emissão

de Terceiros nº 005715684 (“Instrumento de Garantia nº 005715684”), onde também constou que seu objeto seriam as duplicatas de venda mercantil *identificados nos registros eletrônicos* do banco, limitado a 60% (sessenta por cento) do saldo devedor atualizado da obrigação garantida

<p>V OBJETO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</p>	<p>DUPPLICATAS DE VENDA MERCANTIL</p> <p>os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").</p>
<p>VI VALOR DA GARANTIA</p>	<p>60,00% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios.</p>

* Recorte do Instrumento de Garantia nº 005715684

No que se refere à garantia fiduciária, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “O bem constitutivo da garantia deverá **ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação**” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial”.

identificação' (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05". (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

Diante de tal exigência e na forma da Cl. 1 e itens IV e V do Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros nº 005714840, esta Administradora Judicial requereu ao banco credor o envio da relação de títulos cedidos ou borderô, bem como o extrato atualizado da conta vinculada nº 2306988.

Ressalta-se que esta auxiliar também realizou referida solicitação à Recuperanda, tendo recebido os documentos solicitados de ambas as partes, demonstrando a existência, higidez e eficácia da garantia limitada a 60% do saldo devedor, capaz de ensejar a almejada extraconcursalidade parcial do crédito decorrente da CCB em análise.

Assim, observando-se o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que, referente ao título analisado, deverá constar em favor do Safra o montante de R\$ 288.472,46 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, resai absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

CCB Nº 5715684	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 834.663,85
Prazo:	1.097 dias
Data da Operação:	20/10/2022
Vencimento Final:	21/10/2025
Taxa de Juros:	0,00% a.a. 1,73% a.m. 0,06% a.d. 0% CDI
Carência:	0
Amortizações:	36
Saldo Devedor em 16/06/2023	
Principal:	R\$ 710.540,00
Juros:	R\$ 10.641,16
Mora:	R\$ 0,00 1%
Multa:	R\$ 0,00 2%
Apurado AJ:	R\$ 721.181,16
Garantias:	R\$ 432.708,69 60%
Valor 2ºQGC:	R\$ 288.472,46
Valor Credor:	R\$ 720.766,44
Valor 1º QGC:	

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de BANCO SAFRA S.A., passando a constar o montante de R\$ 1.057.936,36 (um milhão e cinquenta e sete mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), na Classe III - Quirografário.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB Nº 5715684		R\$ -	R\$ 721.181,16	60%	R\$ 432.708,69	R\$ 288.472,46
CCB Nº 5712162		R\$ 508.907,50	R\$ 508.906,07	0%	R\$ -	R\$ 508.906,07
CCB Nº 5716672		R\$ 260.558,17	R\$ 260.557,82	0%	R\$ -	R\$ 260.557,82
	R\$ 1.412.190,68	R\$ 769.465,67	R\$ 1.490.645,05		R\$ 432.708,69	R\$ 1.057.936,36

Titular do Crédito: BANCO SAFRA S.A.

Valor do Crédito: R\$ 1.057.936,36

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.531.138,92	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 1.670.432,45	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito (e-mail)
ii	Procuração
iii	Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Empresarial MGE FGI – Programa Emergencial de Acesso ao Crédito nº 0.000.000.000.914.287
iv	Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro nº 21.4278.737.0000017-20
v	Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos

Item	Descrição do Documento
	Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4278.737.0000017-20
vi	Extrato das contas nº 00002232 – 2, nº 00000112 – 9 e nº 00000114 - 5
vii	Planilhas de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Caixa Econômica Federal (“Caixa”) apresentou divergência de crédito pleiteando a retificação de seu crédito, uma vez que é “credora da Recuperanda no valor total de R\$ 1.841.777,99 (um milhão oitocentos e quarenta e um reais, setecentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), sendo (R\$ 1.670.432,45, Crédito quirografário, classe III e R\$171.345,54, extraconcursal)”, em razão das operações indicadas na planilha encaminhada abaixo:

CONTRATO	Garantia(s)	VALOR DA NOTA DE DÉBITO	Classificação	
992591428785	Aval + FGI	R\$ 1.222.627,78	Quirografário R\$ 1.222.627,78	
21.4278.737.0000017-20	Aval + Cessão Fiduciária de Recebíveis - Duplicatas	R\$ 619.150,21	Quirografário R\$ 447.804,67	Extraconcursal R\$ 171.345,54

* Planilha encaminhada pela Caixa

Para comprovar o quanto alegado, o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados. Tendo em vista a necessidade de análise de documentação complementar indicada no Termo de Garantia, esta auxiliar entrou em contato com o credor, via e-mail, solicitando o envio a relação de títulos/recebíveis cedidos em favor do banco para análise da higidez e existência da garantia fiduciária.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pela Caixa.

**1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA EMPRESARIAL MGE FGI –
PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO AO CRÉDITO Nº 0.000.000.000.914.287**

A CCB nº 914.287 foi emitida em 24/08/2020, no valor histórico de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento final em 24/08/2024. Destaca esta Administradora Judicial que não recebeu do banco credor ou da Recuperanda qualquer documento ou informação que alterasse a classificação e submissão do crédito da CCB em análise à presente Recuperação Judicial.

Em razão disso e observado o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial entende que deve constar em favor da Caixa, no que se refere à CCB nº 914.287, o valor de R\$ 1.232.858,85 (um milhão duzentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

CCB Nº 914.287			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 2.500.000,00		
Prazo:	1.461 dias		
Data da Operação:	24/08/2020		
Vencimento Final:	24/08/2024		
Taxa de Juros:	0,00% a.a.		
	0,87% a.m.		
	0,03% a.d.		
	0% CDI		
Carência:	6		
Amortizações:	42		
Saldo Devedor em 16/06/2023			
Principal:	R\$ 1.188.965,76		
Juros:	R\$ 35.753,25		
Mora:	R\$ 3.785,22	1%	
Multa:	R\$ 4.354,62	2%	
Apurado AJ:	R\$ 1.232.858,85		
Garantias:			0,0%
Valor 2ºQGC:	R\$ 1.232.858,85		
Valor Credor:	R\$ 1.222.627,78		
Valor 1º QGC:			

2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITAL DE GIRO Nº 21.4278.737.0000017-20

A CCB nº 017-20 foi emitida em 26/01/2021, no valor histórico de R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), com vencimento final em 26/01/2024. Verifica-se que constou a concessão da garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios lastreados em duplicatas mercantis representadas por títulos de cobrança bancária, no percentual de 50% do saldo devedor da operação.

Com relação a referida garantia, foi encaminhado a esta Administradora Judicial o Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados em Duplicatas Mercantis representadas por Títulos de Cobrança Bancária nº 21.4278.737.0000017-20 (“Termo de Garantia nº 017-20”), onde constou que seriam cedidos ao banco os recebíveis de propriedade da devedora, incluídos no sistema de cobrança da Caixa, cuja relação estaria anexa ao Termo de Garantia (vide recorte abaixo).

A presente Cédula conta com a garantia a seguir selecionada:

Garantia	Percentual
Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios Lastreados Em Duplicatas Mercantis	50% <input type="checkbox"/> Valor da operação <input checked="" type="checkbox"/> Saldo devedor da operação

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS LASTREADOS EM DUPLICATAS MERCANTIS REPRESENTADAS POR TÍTULOS DE COBRANÇA BANCÁRIA

A PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ora FIDUCIANTE, como garantia do cumprimento das obrigações assumidas na presente Cédula de Crédito firmada pela CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA os recebíveis de sua propriedade entregues para cobrança bancária (SIGCB) da CAIXA, na modalidade cobrança registrada, incluídos por meio do código de beneficiário 885246 no sistema de cobrança, abrangendo além do principal todos os seus acessórios e frutos de qualquer natureza, nos exatos valores que se tornarem exigíveis, vinculados a partir de agora à conta de não livre movimentação 4278. 003. 114-5 compostos de duplicatas mercantis, abaixo relacionadas, de emissão da FIDUCIANTE.

Número	Valor (R\$)	Vencimento	Sacado
CONFORME RELAÇÃO ANEXA	CONFORME RELAÇÃO ANEXA	CONFORME RELAÇÃO ANEXA	CONFORME RELAÇÃO ANEXA

* Recorte do Termo de Garantia nº 017-20

No que se refere à garantia fiduciária, é importante pontuar que o art. 31 da Lei nº 10.391/2004 deixa claro que a Cédula de Crédito Bancário poderá ter como garantia bem presente ou futuro, desde que referido bem esteja devidamente descrito e individualizado, permitindo a sua fácil identificação (vide art. 33, da Lei nº 10.391/2004).

Art. 31 da Lei nº 10.391/2004: “*A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal*” (grifo nosso).

Art. 33 da Lei nº 10.391/2004: “*O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação*” (grifo nosso).

Também se vislumbra tal exigência no art. 18, IV, da Lei nº 9514/97 que diz: “[o] contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária”.

Sobre esse ponto, a doutrina¹ e a jurisprudência² deixam claro o entendimento de que, na cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de créditos, quando se

¹ “Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (arts. 458 e 1.361, § 3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nessa hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto no contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir” (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências’, SaraivaJur, 2018, p. 208) (grifo nosso).

² Nesse sentido, destaca-se o trecho do v. acórdão do AI nº 2093744-49.2022.8.26.0000, de relatoria do des. Jorge Tosta, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 14/10/2022: “*Todavia, em se tratando de créditos futuros, ainda não constituídos, como é o caso dos autos, não há falar-se em propriedade fiduciária, ante a inexistência de seu objeto, porquanto não implementada a condição necessária à eficácia do negócio jurídico (art. 125 do CC), por ocasião da distribuição do pedido de recuperação judicial. (...) Logo, apenas os créditos performados (constituídos até a data do pedido de recuperação judicial) podem ser objeto de retenção pela instituição financeira, enquanto os créditos ainda não performados (inexistentes à época do pedido de recuperação judicial) não autorizam tal retenção. (...) Oportuna, no ponto, a manifestação do Administrador Judicial: ‘o impugnante, ora agravante, não juntou ao feito qualquer documento apto a demonstrar o cumprimento do pressuposto basilar para efetivação da garantia: a existência dos títulos de crédito na data do pedido de recuperação judicial’ (fls. 118 deste agravo). Tem-se, assim, que os direitos creditórios que, segundo se alega, foram cedidos fiduciariamente, não estão devidamente identificáveis na documentação apresentada pela instituição financeira aqui agravante, a fim de configurar a não sujeição dos créditos do agravante aos efeitos da recuperação judicial”.*

tratarem de créditos futuros e fungíveis, como no presente caso, é necessário que o objeto da garantia seja ao menos identificável perante terceiros.

Ou seja, é preciso que o direito creditório ou o título esteja ao menos descrito no instrumento de garantia de forma a possibilitar que seja destacado/identificado dentre os ativos da devedora – sendo possível identificar quais bens/ativos são de propriedade fiduciária do credor.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento exarado pelo ilustre desembargador Sérgio Shimura, relator do acórdão referente ao Agravo de Instrumento nº 2026323-76.2021.8.26.0000, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 30/06/2022:

“Vale lembrar que especificação da garantia se mostra imprescindível justamente para que todos tenham conhecimento do tipo de crédito, montante, extensão e momento em que passa a integrar o patrimônio da sociedade devedora. É exigência tanto do Código Civil como da lei especial. O Código Civil prevê que ‘O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação’ (art. 1.362, CC). [...] No caso em tela, consta expressamente que o objeto da cessão fiduciária em garantia são os direitos creditórios decorrentes de emissão das duplicatas que estão devidamente identificadas no contrato (com números e emitidas pelas recuperandas - fls. 151 do agravo de instrumento). Como se vê, tais créditos são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária e, pois, a não sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. [...] Por conseguinte, é certo que os créditos do agravado gozam de garantia fiduciária, esta devidamente registrada e com bens individualizados, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, à luz do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05”. (grifo nosso)

A e. Corte Superior³ também possui entendimento sobre o tema, deixando claro que não basta existir o instrumento de cessão fiduciária, já que seu objeto precisa estar devidamente especificado.

³ “[...] Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltamos absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. **Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa.**” (STJ - REsp n.º 1.797.196/SP – Terceira Turma – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – j. 09/04/2019) (grifo nosso)

Diante de tal exigência, esta Administradora Judicial requereu ao banco credor e à Recuperanda o envio da relação de títulos cedidos ou borderô.

Em resposta, a Recuperanda encaminhou a relação de títulos cedidos e liquidados pelo banco, obtida a partir de acesso da devedora ao portal do banco, demonstrando a existência, higidez e eficácia da garantia limitada a 50% do saldo devedor, capaz de ensejar a almejada extraconcursalidade parcial do crédito decorrente da CCB em análise.

Assim, observando-se o quanto disposto no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05, entende esta Administradora Judicial que, referente ao título analisado, deverá constar em favor da Caixa o montante de R\$ 309.611,57 (trezentos e nove mil seiscientos e onze reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III – Quirografário, conforme cálculo abaixo:

CCB Nº 21.4278.737.0000017-20			
Dados do Contrato			
Principal:	R\$ 2.300.000,00		
Prazo:	1.095 dias		
Data da Operação:	26/01/2021		
Vencimento Final:	26/01/2024		
Taxa de Juros:	0,00% a.a.		
	0,35% a.m.		
	0,01% a.d.		
	100% CDI		
Carência:	6		
Amortizações:	30		
Saldo Devedor em 16/06/2023			
Principal:	R\$ 613.335,02		
Juros:	R\$ 5.888,13		
Mora:	R\$ 0,00	1%	
Multa:	R\$ 0,00	2%	
Apurado AJ:	R\$ 619.223,15		
Garantias:	R\$ 309.611,57	50%	
Valor 2ºQGC:	R\$ 309.611,57		
Valor Credor:	R\$ 619.150,21		
Valor 1º QGC:			

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a constar o montante de R\$ 1.542.470,43 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e três centavos), na Classe III - Quirografário.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB Nº 914.287		R\$ 1.222.627,78	R\$ 1.232.858,85	0%	R\$ -	R\$ 1.232.858,85
CCB Nº 21.4278.737.0000017-20		R\$ 619.150,21	R\$ 619.223,15	50%	R\$ 309.611,57	R\$ 309.611,57
	R\$ 1.531.138,92	R\$ 1.841.777,99	R\$ 1.852.082,00		R\$ 309.611,57	R\$ 1.542.470,43

Titular do Crédito: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Valor do Crédito: R\$ 1.542.470,43

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJRUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PLAVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

PROCESSO Nº 1001343-10.2023.8.26.0260

**2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DA 1ª RAJ - SP**

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	ITAÚ UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ	60.701.190/0001-04
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 897.278,40	Classe III - Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 979.715,72	Classe III - Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de Abril de 2019 do Itaú Unibanco S.A.
iii	Estatuto Social - Ata Sumária da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de junho de 2018 do Itaú Unibanco S.A.
iv	Procuração e substabelecimento

Item	Descrição do Documento
v	Condições Gerais de Contratação – Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva – Aval)
vi	Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente LIS PJ
vii	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI, nº 1654901402
viii	Demonstrativo de débito - 11173-44500334642, ITAU - Agencia: 0445 Conta: 33464-2
ix	Demonstrativo de débito - 46814-1654901402

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Itaú Unibanco S.A. (“Itaú”) apresentou divergência, pleiteando pela retificação de seu crédito para o montante de R\$ 979.715,72 (novecentos e setenta e nove mil setecentos e quinze reais e setenta e dois centavos), decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 334642, nº 447493 e nº 1654901402.

Para comprovar o quanto alegado o banco encaminhou a esta Administradora Judicial os documentos acima relacionados, os quais, em conjunto com os documentos disponibilizados pela Recuperanda, foram utilizados para a análise e verificação da existência e hígidez do crédito.

Feito este breve introito, passa a Administradora Judicial a análise da divergência apresentada pelo Itaú.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO FGI Nº 1654901402

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário tendo como objeto de contratação o *empréstimo para capital de giro FGI*, emitida pela Recuperanda Plavitec, em 23/07/2020, no valor histórico de R\$ 1.899.999,00 (um milhão oitocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais), a ser pago em 42 parcelas, com vencimento da 1ª parcela em 23/02/2021.

Destaca-se que consta na referida CCB a garantia de aval de Robson Moutinho, Gabriel Jose Venditto da Silva e Alberto dos Santos Souza, não tendo recebido do banco credor ou da Recuperanda qualquer documento ou informação que alterasse a classificação e submissão do crédito da CCB em análise à presente Recuperação Judicial.

Em razão disso e observado o quanto disposto no art. 9º, II, da LRE, entende esta auxiliar que no tocante à CCB destacada deverá constar em favor do Itaú, na Classe III – Quirografário, o montante de **R\$ 794.329,08 (setecentos e noventa e quatro mil trezentos e vinte e nove reais e oito centavos)**, conforme abaixo ilustrado:

CCB Nº 1654901402	
Dados do Contrato	
Principal:	R\$ 1.991.780,23
Prazo:	1.461 dias
Data da Operação:	23/07/2020
Vencimento Final:	23/07/2024
Taxa de Juros:	11,09% a.a. 0,88% a.m. 0,03% a.d. 0% CDI
Carência:	
Amortizações:	42
Saldo Devedor em 16/06/2023	
Principal:	R\$ 788.781,12
Juros:	R\$ 5.547,96
Mora:	R\$ 0,00 1%
Multa:	R\$ 0,00 2%
Apurado AJ:	R\$ 794.329,08

ABERTURA DE CONTA CORRENTE – CAIXA RESERVA AVAL Nº 11116-44500447493 E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS PJ Nº 11173-44500334642

O credor também encaminhou os documentos que deram origem aos créditos em conta corrente e a demonstração de saldo negativo tanto da conta corrente nº 11116-44500447493, no valor de R\$5.100,26 (cinco mil cem reais e vinte e seis centavos), quanto da conta corrente nº 11173-44500334642, no montante de R\$ 185.366,71 (cento e oitenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos).

No que tange à abertura de crédito em conta corrente LIS PJ nº 11173-44500334642, insta destacar que o contrato inicialmente pactuado previa um limite de conta no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com juros de 9,50% ao mês e 197,14% ao ano.

Contudo, verifica-se a existência de cláusula expressa no sentido de “o valor do limite poderá ser aumentado a qualquer tempo a critério do Itaú, o que fica desde já autorizado pelo Cliente e pelos Devedores Solidários¹”, além de que “a cada renovação do limite, as condições contratuais do item 1 serão alteradas pelos novos dados que o Itaú informará ao Cliente²”, tendo constado ainda que “o Itaú informará o cliente nos extratos a) o limite LIS; (...) f) a taxa de juros aplicados no período do cálculo; g) o valor dos encargos cobrados no período; (...)”.

Em razão disso, para fins de cálculo e atualizações foram utilizadas as taxas demonstradas nos extratos bancários disponibilizados pela Recuperanda, entendendo esta Administradora Judicial que deve constar em favor do Itaú, no que se refere aos Contratos de Abertura de Conta e Abertura de Crédito de Pessoa Jurídica, o valor global de R\$184.580,03 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais e três centavos), na Classe III – Quirografário, conforme ilustrado abaixo:

CCB nº 334642		CCB Nº 447493	
Juros contratuais:	10.694,69	Dados do Contrato	
IOF:	0,00	Principal:	R\$ 5.000,00
Juros por exc limite:	429,10	Prazo:	18 dias
IOF Adicional:	0,00	Data da Operação:	29/05/2023
IOF por exc limite:	0,00	Vencimento Final:	16/06/2023
Total de Encargos	11.123,79	Taxa de Juros:	0,00% a.a. 3,76% a.m. 0,12% a.d. 0% CDI
Saldo devedor em 16/06/23	168.356,84	Carência:	
Saldo Devedor AJ Ruiz:	179.480,63	Amortizações:	
Saldo Credor:	185.366,71	Saldo Devedor em 16/06/2023	
		Principal:	R\$ 5.099,40
		Juros:	R\$ 0,00
		Mora:	R\$ 0,00 1%
		Multa:	R\$ 0,00 2%
		Apurado AJ:	R\$ 5.099,40
		Garantias:	0,0%
		Valor 2ºQGC:	R\$ 5.099,40
		Valor Credor:	R\$ 5.100,26
		Valor 1º QGC:	

¹ CLAUSULA Nº 2.2 DA ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS PJ Nº 11173-44500334642

² CLAUSULA Nº 7.2 DA ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE LIS PJ Nº 11173-44500334642

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas documentações disponibilizadas **acolhe-se parcialmente** a divergência apresentada, para retificar o crédito em favor de ITAÚ UNIBANCO S.A. passando a constar o montante de R\$ 978.909,12 (novecentos e setenta e oito mil, novecentos e nove reais e doze centavos) na classe III - Quirografário.

Contrato	Valor apurado pela Recuperanda	Valor apurado pelo Credor	Valor apurado pelo AJ	Percentual de Garantia	Garantias	Crédito Quirografário s/ garantia
CCB Nº 334642		R\$ 185.366,71	R\$ 179.480,63	0%	R\$ -	R\$ 179.480,63
CCB Nº 447493		R\$ 5.100,26	R\$ 5.099,40	0%	R\$ -	R\$ 5.099,40
CCB Nº 1654901402		R\$ 794.349,01	R\$ 794.329,08	0%	R\$ -	R\$ 794.329,08
	R\$ 897.278,40	R\$ 984.815,98	R\$ 978.909,12		R\$ -	R\$ 978.909,12

Titular do Crédito: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Valor do Crédito: R\$ 978.909,12

Classificação do Crédito: Classe III - Quirografário



AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.